



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Prezado Senhor Pregoeiro
Do Serviço Regional do Comércio - SESC**

Ref: Pregão Eletrônico nº 22.003 – Lote 2

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social através do sócio administrador Sr. Gustavo Bassani vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em fase da classificação da empresa **Olimaq Com. e Serviços Eireli**, no lote 2 desta licitação, nos termos que passa à expor, para, ao final, requerer:

1 – Da Tempestividade:

Sabe-se que a interposição de Recurso Administrativo em processo de licitação pressupõe a realização da “intenção de recurso”.

A mesma foi cuidadosamente realizada na última quarta-feira, dia 28 de abril de 2022. Conforme informações do próprio edital, a empresa terá 2 (dois) dias para apresentar suas razões, de forma que a apresentação do presente recurso na data de hoje, 29 de abril de 2022 o torna totalmente tempestivo.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se a análise dos fatos e mérito que regem o presente recurso.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2 - Dos Fatos e Mérito:

Em análise a documentação apresentada pela empresa Olimaq, doravante denominada simplesmente Recorrida, deparou-se com a apresentação de produto em desatendimento as exigências do instrumento convocatório, tornando sua habilitação equivocada e ilegal, conforme passaremos a apresentar.

2.1 Da Altura Total da Poltrona de Auditório – Lote 2:

Verificando a documentação apresentada pela Recorrida no lote 2, nota-se desatendimento a altura total da poltrona de auditório.

O edital da licitação em debate exige claramente que a altura aproximada da cadeira (borda superior ao piso), deverá ser de **930mm**. Por vez, a documentação técnica apresentada pela empresa Recorrida demonstra um produto com somente 835mm, ou seja, **uma diferença de 95mm** a menor.

Abaixo, segue colacionado o documento técnico, da fabricante Cavaletti, confirmando que o produto apresentado pela Recorrida não atende as exigências do instrumento convocatório, eis que possui altura total muito inferior a medida mínima exigida, vejamos:





SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ora Senhores, é notável que a Poltrona de Auditório apresentada é nitidamente inferior as necessidades do órgão licitador, com medida da altura total (borda superior ao piso) inferior ao especificado no instrumento convocatório.

Em licitações públicas é razoável a exigência de uma tolerância, que geralmente é correspondente a 5% (cinco) por cento para mais ou para menos da altura exigida no instrumento convocatório.

Entretanto, a altura da poltrona de auditório da empresa Recorrida possui **mais de 10% a menor** do que a medida estimada, razão pelo qual acredita-se que a empresa deve ser imediatamente desclassificada.

Não bastasse o exposto, a contratação da Recorrida poderá gerar um risco à segurança jurídica de todo o contrato. É inegável que o produto ofertado pela Recorrida é INFERIOR às necessidades do órgão licitador e por isso, o resultado final do auditório certame estará comprometido.

É sempre válido lembrar que a busca pela economicidade não pode ser suprema e ultrapassar todos os demais princípios aplicáveis ao direito administrativo. O princípio da economicidade está diretamente ligado com uma compra que avalie a qualidade do produto, bem como AS REAIS NECESSIDADES do órgão que está realizando a compra.

No caso em análise, é inegável que a Poltrona de Auditório apresentada é inferior em altura total, se comparado com as exigências técnicas do instrumento convocatório, afrontando, inclusive a vinculação ao instrumento convocatório.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sabe-se que, a falta de cumprimento às exigências expressas do edital impõe a imediata desclassificação da empresa participante.

A regra da vinculação ao instrumento convocatório está prevista no artigo 3º da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93): “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional e sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivos e dos que lhes são correlatos.”

Para não deixar dúvidas acerca da importância de tal princípio, a lei de licitações ainda enfatiza no artigo 41 do mesmo diploma legal: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Note que, esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “*estritamente vinculada*”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, **dentro das regras que ela mesma inseriu no edital e sem julgamentos subjetivos.**

Mas afinal, o que é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório?

A resposta foi extraída de artigo publicado pelo site “compras net”, em 25 de janeiro de 2017. Em seu entendimento, “a vinculação ao instrumento convocatório visa assegurar aos licitantes os seus direitos”.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A vinculação ao instrumento convocatório se traduz numa importante ferramenta de garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

No caso dos autos, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é medida que se impõe. Isso porque o edital traz em seu bojo exigências técnicas expressas, o que não foi cumprido pela Recorrida.

Nesta feita, temos que se as exigências existem e estão objetivamente expressas no edital, elas devem ser cumpridas.

Sendo assim, é notável que a habilitação da empresa Recorrida esbarra na **vinculação ao instrumento convocatório**, devendo sua desclassificação ser imediata.

Vale lembrar que o princípio da legalidade tem como fundamento principal garantir a subordinação dos agentes públicos para a sua atuação estar em conformidade com a lei.

No caso dos autos, o ato de classificação da Recorrida, QUE DEIXOU DE ATENDER EXIGÊNCIAS técnicas EXPRESSAS DO EDITAL apresentando produto com altura muito inferior ao mínimo previsto no instrumento convocatório, fere a legalidade do certame, exigindo a imediata retratação do ato.

Não pode a própria administração pública ir contra as regras que ela mesma criou no instrumento convocatório e por isso, a falta de cumprimento das exigências explícitas no edital, impõe a desclassificação da Recorrida.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Caso contrário, a afronta aos princípios constitucionais seriam evidentes, causando inclusive a possível nulidade de todo o processo.

Ademais, lembre-se, que a **igualdade** impõe tratamento igual aos licitantes. Se por um laudo, as demais empresas concorrentes apresentaram produtos compatíveis com as exigências do instrumento convocatório, a aceitabilidade do produto inferior, fere a igualdade e competitividade com os demais participantes.

Até porque, a Serra Mobile poderia ter apresentado modelo de cadeira com VALOR MAIS BAIXO, se tivesse prévio conhecimento que seria aceito produto com altura de 95mm a menor que o exigido no instrumento convocatório.

Entretanto, em atendimento as regras do instrumento convocatório, apresentou produto COMPATÍVEL com a específica técnica mas, foi ultrapassada na fase de lances pela empresa Recorrida, que teve valores mais baixos devido ao seu produto inferior.

A Recorrida está recebendo **vantagem e tratamento desigual**, PORQUE não APRESENTOU produto compatível com a especificação técnica do instrumento convocatório e ainda assim teve decretada sua habilitação.

Trata-se, pois, de um ato que fere a legalidade e a igualdade entre os participantes.

Por fim, relevante falar do comprometimento com a segurança jurídica do processo de licitação. A manutenção da habilitação da empresa Recorrida irá dar andamento na compra de poltronas inferiores as especificadas na licitação.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A aceitabilidade do produto da empresa Recorrida é, sem sombra de dúvidas, um risco à segurança jurídica de toda a contratação.

Assim, na certeza de vosso julgamento justo, razoável e coerente diante das informações acima narradas, requeremos que seja anulada a decisão de classificação/habilitação da empresa Recorrida.

3 - Dos Requerimentos:

Sendo assim e diante do quanto acima exposto, REQUER preliminarmente o recebimento do presente Recurso Administrativo, eis que tempestivo.

Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para afastar a empresa Recorrida da habilitação do lote 2, **eis que apresentou produto INFERIOR ao exigido, com 95mm a menor de altura total (borda superior ao piso)**, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade e segurança jurídica.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 29 de abril de 2022.



Gustavo Bassani
Serra Mobile Ind. E Com. Ltda – ME